

REGIMENTO INTERNO

DO

SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ARTIGO 1º - A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ - mantém em sua sede, um Departamento de Proteção ao Crédito, o *SCPC – SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO*, que visa a defesa do mesmo como resultante de uma obrigação contratual entre pessoas de direito privado interno, e a partir do momento em que instituto (o crédito) se vê abalado pela inadimplência de uma das partes.

ARTIGO 2º - Terão acesso ao SCPC todos os associados da ACIT, na condição de usuários, sejam empresas mercantis, prestadoras de serviços e instituições financeiras, sejam individuais ou coletivas e profissionais liberais.

Parágrafo único – As empresas de cobranças e de informações poderão filiar-se somente para efeito de consultas.

ARTIGO 3º - A ACIT poderá, ouvido o Presidente do SCPC, celebrar convênios de prestação de serviços pelos SCPC's com entidades associadas empresariais sem fins lucrativos.

ARTIGO 4º - O SCPC poderá prestar serviços, independente da condição de associado, à empresa de cobrança, de informações somente para efeito de consulta, mediante o pagamento de mensalidade e taxa de consulta, conforme valor decidido pelo Diretor responsável pelo SCPC, e aprovado pela ACIT.

ARTIGO 5º - O SCPC não poderá prestar serviços a agências de empregos, de investigações ou similares.

ARTIGO 6º - Fica assegurado à qualquer pessoa, devidamente identificada, ou por procurador com procuração expressa, obter junto ao SCPC, informações sobre os registros em seu nome, que serão prestadas verbal e gratuitamente.

§ 1º - A gratuidade dos serviços acima descritos refere-se tão somente aos serviços do SCPC e USECHEQUE, sendo que os demais serviços e consultas oferecidas pelo SCPC serão cobrados conforme tabela de preços fixada pelo Diretor responsável pelo SCPC.

§ 2º – Caso haja necessidade de informação escrita, fica o SCPC autorizado a cobrar uma taxa sobre custos com impressos, a ser fixada pelo Presidente do SCPC.

ARTIGO 7º - As pessoas que encontrarem inexatidão nos seus dados poderão pleitear sua correção, junto ao SCPC, cabendo a este examinar, e, se for o caso, promover as alterações e comunicações que se fizerem necessárias.

ARTIGO 8º - A marca SCPC (S.C.P.C.) ou ACIT (A.C.I.T.), não poderá ser usada, externamente, em quaisquer impressões de cobrança.

ARTIGO 9º - O SCPC será dirigido 1 (um) Presidente, indicado pela Diretoria da ACIT;

ARTIGO 10º - O mandato do Presidente do SCPC coincidirá com o da Diretoria da ACIT.

ARTIGO 11º - Compete ao Presidente do SCPC reunir-se regularmente com os funcionários do SCPC para examinar o andamento das operações e funcionamento do SCPC, oferecendo sugestões à Administração objetivando o bom e regular funcionamento dos serviços.

Parágrafo único – inclui-se na competência prevista neste artigo, a de estabelecer os preços das taxas de serviços, independente do da mensalidade da ACIT, considerando a imposição de sobre-preço aos usuários que utilizem o sistema para o simples registro da inadimplência.

ARTIGO 12º - Todas as providências que visem modificar ou alterar o funcionamento do SCPC, bem como as diretrizes, serão sempre tomadas pelo Presidente do SCPC do referido órgão, "ad referendum" da Assembléia Geral.

ARTIGO 13º - Ocorrendo a vacância de cargo do Presidente do SCPC, seja definitiva ou temporária, comunicada à Diretoria da ACIT, a esta cumprirá suprir a vaga no prazo de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 14º - A empresa usuária, referida no artigo 2º "caput", assume, perante o SCPC e terceiros, a responsabilidade total por toda e qualquer informação, bem como registros de débitos em atraso e seus imediatos cancelamentos.

Parágrafo único - As empresas usuárias que se utilizarem acesso informatizado disponibilizado pelo SCPC, se responsabilizam por todas e quaisquer informações fornecidas (pessoais e contratuais) que irão compor o banco de dados do SCPC.

ARTIGO 15º - As empresas com atuação em várias localidades, poderão, a seu critério, eleger uma entidade sucursal através da qual efetuarão seus registros, cancelamentos e consultas.

ARTIGO 16º - As empresas prestadoras de serviços e administradoras de consórcios, somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§ 1º – Se a prestação de serviços for periódica, não haverá impedimento para o registro, mesmo que o contrato esteja em curso.

§ 2º - Os Condomínios, as Administradoras de Bens e Condomínios, e Imobiliárias apenas poderão registrar débitos condominiais em atraso se previsto na convenção ou se houver autorização de Assembléia Geral do Condomínio.

ARTIGO 17º - As empresas que deixarem de ser associadas da ACIT terão seus registros no SCPC, inteiramente cancelados. O mesmo ocorrerá com as empresas que forem juridicamente extintas, que serão desvinculados do SCPC.

ARTIGO 18º - As empresas usuárias ao não concederem crédito, informarão verbalmente ao cliente a existência de ocorrências registradas por outra usuária declinando o seu nome.

ARTIGO 19º - As informações prestadas pelo SCPC são de caráter pessoal, sigilosas e intransferíveis, podendo ser prestados à procurador, com poderes expressos e com firma reconhecida do consulente.

ARTIGO 20º - As empresas e instituições financeiras que possuem matriz, filial ou escritório de vendas em outro município, deverão filiar-se obrigatoriamente, ao SCPC mantido pela Associação Comercial local.

ARTIGO 21º - Para efeito de registro de pessoa física no SCPC, considera-se inadimplemento, o dia posterior ao vencimento decorrentes de operações comerciais, mercantis e financeiras, legalmente comprováveis, através de instrumentos próprios, tais como: contratos, títulos de crédito, duplicatas, cheques, e etc., nos termos da Legislação Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

§1º - Em caso de comprovada má fé, o registro da ocorrência será efetuado independentemente de qualquer prazo, sendo necessária a cópia de sentença condenatória criminal ou civil.

§2º - O registro de débito em atraso, de que trata este artigo, deverá ser comunicado por escrito, pela usuária e SCPC aos devedores inadimplentes, conforme determina a lei.

§3º - Caberá ao SCPC decidir e indicar o prazo no qual o registro da obrigação em atraso será disponibilizado para consulta.

§4º - Sempre que se fizer necessário para efeito de comprovação do débito registrado, o SCPC solicitará da usuária os documentos que originaram o registro.

§5º - A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

ARTIGO 22º - O prazo para registro de inadimplência será preferencialmente até 90 (noventa) dias a contar da data do débito.

ARTIGO 23º - O registro a que se refere o artigo anterior não se aplica:

- I – Ao cônjuge do devedor principal;
- II – Aos menores de 18 (dezoito) anos;
- III – Ao cônjuge dos avalistas, dos fiadores ou demais garantidores da obrigação.

ARTIGO 24º - O registro de débito conterá os seguintes dados, a serem fornecidos pela usuária:

- a) Nome completo do devedor principal, ou fiador/ avalista;
- b) Data de nascimento;
- c) Número do documento de identidade civil, militar ou carteira profissional, indicando sempre naturalidade (localidade e Estado – sigla);
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Nome do cônjuge;
- f) Data do atraso;
- g) Número do contrato;
- h) Valor total da dívida;
- i) Nome da usuária credora;
- j) Endereço completo (CEP), do devedor; avalista e/ou fiador.
- k) Identificação da praça onde ocorreu a inadimplência que deu origem ao registro

§ **ÚNICO** – Em se tratando de inclusão de débitos referente a cheques devolvidos pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, o associado poderá obter o endereço junto ao Banco sacado, a teor do art. 25 da Resolução 1682/90, do Banco Central.

ARTIGO 25º - O débito em atraso poderá ser registrado, obedecendo ao estipulado em contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

ARTIGO 26º - A emissão de cheques sem fundos, desde que este tenha sido reapresentado ao banco sacado e devolvido (alínea 12) ou respectiva conta já esteja encerrada (alínea 13), ou haja prática espúria (alínea 14), permitirá, o registro do débito. O registro de cheque junto ao SCPC conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) Nome completo do emitente;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Número do Banco, número da Agência e número do cheque e dígito;
- d) Valor, data de emissão do cheque e alínea (motivo);
- e) Número da conta corrente, e praça;
- f) Endereço completo do emitente (incluindo CEP);
- g) Nome e código da associada credora;

ARTIGO 27º - Sempre que se fizer necessário para efeito de comprovação do cheque registrado, o SCPC solicitará a seu associado a cópia do cheque para comprovação do débito;

§ 1º - A falta de cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, implicará no cancelamento do registro do cheque.

§ 2º - O registro de cheque devolvido por motivo diverso dos mencionados no artigo anterior, fica a critério e responsabilidade da usuária.

§ 3º - O cheque devolvido pela alínea 21, somente poderá ser registrado no banco de dados de cheque como efeito de alerta.

§ 4º - O SCPC não tem qualquer responsabilidade sobre as consultas efetuadas relativo aos cheques devolvidos pela alínea 35 (cheque fraudado sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque individual), ou ainda, com adulteração da praça sacada, ou com rasuras do preenchimento), não podendo assim incluir este cheque como fator de registro ou alerta.

ARTIGO 28º - O prazo máximo para o registro de ocorrência será o prescricional, a contar da data do vencimento do debito.

ARTIGO 29º - Os registros de debito permanecerão nos arquivos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do atraso.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DÉBITO

ARTIGO 30º - O registro de debito será cancelado quando da sua regularização, liquidação, renegociação ou por ordem judicial.

§ 1º - Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação do débito (novação);

§ 2º - É obrigação do associado a efetivação do cancelamento do registro, após a quitação dos pagamentos em atraso ou novação da dívida.

ARTIGO 31º - Será suspenso ou cancelado a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio judicial sobre o débito registrado.

ARTIGO 32º - A entidade poderá, após parecer do Departamento Jurídico, e sem consulta prévia do associado, suspender ou cancelar qualquer registro de débito dos seus arquivos, justificando posteriormente ao interessado.

DA CONSULTA

ARTIGO 33º - As informações de consulta ao banco de dados do SCPC (pessoa física) e ao banco de dados de cheque (pessoa física e jurídica) têm abrangência nacional.

ARTIGO 34º - Todas as consultas de SCPC deverão conter:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) CPF e RG;
- d) Valor e telefone, se possível.

ARTIGO 35º - Todas as consultas de cheque deverão conter:

- a) CPF ou CNPJ;
- b) Numero do Banco;
- c) Agencia;
- d) Numero da Conta, incluindo digito verificador;
- e) Numero do Cheque, incluindo digito verificador;
- f) Valor, quantidade e telefone, se possível.

§ **ÚNICO** – é opcional realizar a consulta de cheque informando somente CPF ou CNPJ, entretanto, a resposta se restringe apenas informar se constam ou não devoluções para documento consultado.

ARTIGO 36º - As empresas usuárias, ao não concederem crédito, informarão, verbalmente, ao cliente, no ato, a existência de ocorrências registradas por outras usuárias, declinando-lhes seus nomes.

ARTIGO 37º - As informações prestadas pela entidade são de caráter pessoal, sigilosas e intransferíveis.

Parágrafo único – As usuárias, se obrigam a não vender, ceder ou transferir as informações que lhe forem prestadas por intermédio de todos e quaisquer serviços oferecidos pelo SCPC.

ARTIGO 38º - A entidade não será responsável pelo atraso ou pela falta de informações prestadas por terceiros.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 39º - As empresas usuárias que infringirem as cláusulas desse regimento, estarão sujeitas às penalidades aplicáveis de acordo com a deliberação do Conselho Consultivo da Associação Comercial e Industrial de Taubaté, ouvida a parte envolvida.

ARTIGO 40º - Se houver da parte de funcionário do Departamento, erro que possa prejudicar as firmas usuárias, fornecendo informações inexatas, o encarregado do Departamento deverá levar ao conhecimento do Presidente do SCPC, que fará um levantamento e posteriormente poderá impor uma penalidade ou aquilo que julgar necessário.

ARTIGO 41º - O Presidente do SCPC fiscalizará a aplicação deste regulamento.

ARTIGO 42º - Este regulamento foi aprovado em Assembléia Geral dos Usuários do Departamento de Proteção ao Crédito de Taubaté no dia **08 de janeiro de 2010**, tendo revogado todos os regulamentos anteriores a este.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 43º - A admissão das usuárias ao SCPC implica na integral aceitação do regimento interno em vigor.

ARTIGO 44º - Os casos omissos serão regidos pelo Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, elaborado pela Confederação das Associações Comerciais do Brasil.